

QUÓRUNS DE APROVAÇÃO (NO PER DOS ARTS. 17.º-A A 17.º-H)

ALEXANDRE DE SOVERAL MARTINS

Resumo: A Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, transpôs para o ordenamento jurídico português a Diretiva 2019/1023. Um dos aspectos em que se encontram maiores alterações diz respeito aos quóruns de aprovação de um plano de recuperação apresentado num PER. A forma como a Diretiva foi transposta quanto, em particular, à formação de categorias de credores/partes afetadas suscita muitas dúvidas, o mesmo se podendo dizer quanto à aprovação do plano de recuperação se não há aprovação unânime com intervenção de todos os credores. A tudo isso é dedicado o presente estudo.

Palavras-chave: Processo Especial de Revitalização, Recuperação de Empresas, Plano de Recuperação, quóruns de aprovação, formação de categorias, proposta de classificação dos credores afetados, suficientes interesses comuns, parte afetada, sócios, categorias, mais de uma categoria, depósito da versão final do plano, não homologação, aprovação, maiorias, categorias distintas, reestruturação forçada, dois terços, votos emitidos, credores subordinados, dupla maioria

Sumário: 1. Introdução. 2. A proposta de classificação dos credores afetados. 3. Do depósito da versão final do plano no tribunal à votação. 4. O plano que não foi aprovado por unanimidade com a intervenção de todos os credores. Aprovação do plano e maiorias (art. 17.º-F, 5). 4.1. As alternativas: perspetiva geral. 4.2. Aprovação do plano se há classificação dos credores em categorias distintas nos termos do art. 17.º-C, 3, d): o art. 17.º-F, 5, a), do CIRE. 4.3. Aprovação do plano se não há classificação dos credores em categorias distintas: o art. 17.º-F, 5, b). 4.4. Aprovação do plano de acordo com o disposto no art. 17.º-F, 5, c). 5. Observações finais.

1. INTRODUÇÃO

Os termos em que a lei define os requisitos para que um plano de recuperação se considere aprovado podem tornar mais ou menos fácil a superação das dificuldades que uma empresa enfrenta e que a levaram a dar início a um PER.

Entre esses requisitos, os que dizem respeito aos quóruns de aprovação que devem ser observados são particularmente relevantes. Quando a proposta não obtém o voto favorável de todos os credores, qualquer solução que permita, ainda assim, considerar o plano aprovado conduzirá a uma superação da vontade dos que votaram contra a proposta. Determinar em que casos isso será possível exige uma cuidadosa ponderação dos interesses em presença.

Se, por um lado, pode justificar-se construir soluções que impeçam atuações de credores obstrucionistas que pretendem afastar qualquer solução que possa conduzir à recuperação da empresa devedora, por outro, a forma como são trata-

dos os credores discordantes tem de ser objeto de especial atenção para evitar expropriações de valor em processos iniciados com finalidades oportunistas.

No que diz respeito à forma de ultrapassar a inexistência de acordo de todos os credores relativamente à proposta de plano de recuperação apresentada no PER, o direito nacional sofreu recentemente importantes alterações através da L 9/2022, de 11 de janeiro, que procedeu à transposição da Diretiva 2019/1023 (e não só).

O art. 9.º, 4, da Diretiva 2019/1023 obriga os Estados-Membros a assegurar, no seu âmbito de aplicação, que «as partes afetadas sejam tratadas em categorias distintas em função da existência de suficientes interesses comuns, definidas com base em critérios verificáveis e nos termos do direito nacional»¹.

Essa formação de categorias permitirá que tenha lugar a reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores (*cross-class cram-down on dissenting classes*), que a Diretiva trata no seu art. 11.º.

A compreensão da necessária relação entre os dois aspetos do regime é fundamental para se ver a importância da referida formação de categorias. Com efeito, a colocação de certos credores numa determinada categoria vai permitir que um plano de recuperação seja considerado aprovado ainda que essa categoria não dê o seu voto favorável (isto é, ainda que o plano de recuperação não recolha o voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos nessa categoria, não se considerando como tal as abstenções).

As alterações no direito interno são especialmente significativas no que diz respeito às grandes empresas. Com o requerimento para dar início ao PER, as grandes empresas terão de apresentar a proposta de classificação dos credores afetados a que faz referência o art. 17.º-C, 3, d), do CIRE. A versão «final» do respetivo plano de recuperação também deverá conter, designadamente, a repartição por categorias exigida pelo art. 17.º-F, 1, d). Essa classificação em categorias será, depois, relevantíssima para se verificar se o plano de recuperação deve ou não ser considerado aprovado, de acordo com o disposto no art. 17.º-F, 5.

São esses os passos que iremos percorrer. Não será conferida atenção aos casos em que a votação termina com a aprovação unânime de plano de recuperação, com a intervenção de todos os credores (art. 17.º-F, 4), sendo apenas tido em vista o PER regulado nos arts. 17.º-A a 17.º-H do CIRE.

2. A PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES AFETADOS

AL 9/2022 acrescentou uma al. d) ao art. 17.º-C, 3. Agora, a grande empresa tem de juntar ao requerimento para dar início ao PER uma proposta de classificação dos credores afetados pelo plano de recuperação.

¹ Sobre a eventual origem do preceito, DAMMANN, Reinhard, «Article 9», in PAULUS, Christoph/DAMMANN, Reinhard (ed.), *European Preventive Restructuring*, München/Oxford/New York, Beck/Hart/Nomos, 2021, p. 158.

Essa proposta deve:

- a) Apresentar uma classificação «em categorias distintas;
- b) A classificação deve ser efetuada «de acordo com a natureza dos respetivos créditos»;
- c) A classificação deve ser efetuada «em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados»;
- d) A classificação deve querer², «de entre estes [ou seja, de entre os credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados], refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente nos seguintes termos: i) Trabalhadores, sem distinção da modalidade do contrato; ii) Sócios; iii) Entidades bancárias que tenham financiado a empresa; iv) Fornecedores de bens e prestadores de serviços; v) Credores públicos».

As micro, pequenas e médias empresas não têm de apresentar a proposta referida no art. 17.º-C, 3, d), quando apresentam o requerimento para que se inicie o PER (art. 17.º-C, 4), mas podem fazê-lo³. No entanto, se não apresentaram essa proposta, o art. 17.º-F, 1, c), estabelece que será então necessário que a «versão final» do plano de recuperação que a empresa tem de depositar até ao último dia do prazo de negociações indique «as partes afetadas pelo conteúdo do plano, designadas a título individual e repartidas por classes de créditos nos termos do artigo 47.º [...]».

A proposta de classificação mencionada no art. 17.º-C, 3, d), acompanha o requerimento de abertura do PER. Essa proposta não deve ser confundida com a eventual indicação, na «versão final» do plano de recuperação, das partes afetadas repartidas por categorias [art. 17.º-F, 1, d)]. Esta «versão final» pode conter alterações relativamente à proposta inicial.

Com efeito, a proposta a que o art. 17.º-C, 3, d), se refere vai ser utilizada pelo administrador judicial provisório para elaborar a lista provisória de créditos mencionada no art. 17.º-D, 3. Essa lista pode ser impugnada nos termos do art. 17.º-D, 4, e o juiz terá de decidir as impugnações, decidindo igualmente, quando aplicável, sobre a formação das categorias segundo o disposto no art. 17.º-C, 3, d) (v. o art. 17.º-D, 5).

No entanto, se não existir qualquer impugnação da lista provisória de créditos, o juiz terá também de verificar a proposta de classificação em categorias (v. o art. 17.º-D, 6). Em ambos os casos (isto é, haja ou não impugnação), o juiz pode determinar a alteração da classificação. A «versão final» do plano de recuperação (art. 17.º-F, 1, d)) deverá refletir tudo isso.

O art 17.º-D, 5 e 6, optou por consagrar a alternativa prevista no art. 9.º, 5, segundo parágrafo, da Diretiva 2019/1023: «Os Estados-Membros podem exigir que a autoridade estadual ou administrativa aprecie e confirme os direitos de

² Como veremos, não consideramos que a palavra «querendo» usada no art. 17.º-C, 3, d), venha deixar a categorização à vontade da empresa.

³ V. o art. 9.º, 4, penúltima alínea, da Diretiva 2019/1032.

voto e a formação de categorias numa fase mais precoce do que aquela referida no primeiro parágrafo»⁴.

Esse outro parágrafo tem o seguinte teor: «Os direitos de voto e a formação das categorias são apreciadas por uma autoridade judicial ou administrativa sempre que seja apresentado um pedido de confirmação do plano de reestruturação».

Assim, o CIRE, em vez de exigir ao juiz que aprecie a formação das categorias quando é apresentada a «versão final» do plano de recuperação» (art. 17.º-F, 1), torna necessário que essa apreciação ocorra após a elaboração da lista provisória de créditos (art. 17.º-D, 5 e 6).

Porém, e como alerta Fátima Reis Silva⁵, pode dar-se o caso de ter existido impugnação da lista provisória de créditos e de o juiz não ter ainda tomado decisão sobre essa impugnação no momento de proferir decisão de homologação ou de recusa de homologação. Fátima Reis Silva defende que a «avaliação que deve ser feita no momento da homologação» obriga a analisar os «argumentos que tenham sido apresentados pelos interessados» [aparentemente, ao abrigo do art. 17.º-F, 7, a), b) e c)].

Temos dúvidas. Seria mais lógico que, chegado o momento de proferir a decisão de homologação ou de recusa de homologação, o juiz decidisse primeiro as impugnações que eventualmente tivessem surgido.

O art. 17.º-C, 3, d), não faz referência à necessidade de designar os credores a título individual na proposta apresentada. No entanto, essa exigência já consta do art. 17.º-F, 1, d), quanto à «versão final» do plano de recuperação. O mesmo se diga quanto à necessidade de indicar os «valores respetivos dos créditos e interesses de cada categoria abrangidos pelo plano de recuperação».

No entanto, parece não fazer sentido que a proposta de que trata o art. 17.º-C, 3, d), seja apresentada sem uma *designação dos credores afetados a título individual* ou sem a *indicação dos valores respetivos dos créditos e interesses* de cada categoria abrangidos pelo plano de recuperação. Desde logo, tendo em conta a possibilidade de impugnação da lista provisória de créditos aberta pelo art. 17.º-D, 4.

O art. 17.º-C, 3, d), apenas faz referência à proposta de classificação dos *credores afetados* pelo plano de recuperação. Porém, do art. 17.º-F, 1, e), resulta que a versão «final» do plano de recuperação deve conter, nomeadamente, informação sobre as «partes, designadas a título individual, repartidas, consoante o caso, por classes nos termos gerais ou por categorias nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, que não são afetadas pelo plano de recuperação, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano proposto não

⁴ Referindo-se, precisamente, a uma «formação precoce das categorias», SILVA, Fátima Reis, «Proposta de Lei 115/XIV/3.º – na versão da proposta conjunta do GPPSD e GPPS – Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro», in *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, E-book, Lisboa, Ministério da Justiça, 2022, p. 32-41, p. 35.

⁵ SILVA, Fátima Reis (nota 4), p. 36.

as afeta». Assim, a versão «final» do plano deve indicar também as partes não afetadas, para além das partes afetadas (art. 17.º-F, 1, d)).

Verifica-se, assim, alguma flutuação terminológica:

- a) No art. 17.º-C, 3, d), é de credores afetados que se trata;
- b) No art. 17.º-F, 1, d) e e), já surge a referência a partes afetadas.

A Diretiva 2019/1023 dá a seguinte definição de parte afetada: «os credores, incluindo, se aplicável nos termos do direito nacional, os trabalhadores, ou as categorias de credores e, se aplicável nos termos do direito nacional, os detentores de participações cujos créditos ou interesses, respetivamente, sejam diretamente afetados por um plano de reestruturação».

Quanto aos detentores de participações sociais, consideramos que não surgem mencionados no art. 17.º-C, 3, d), ii), enquanto tais, mas como credores. A definição de parte afetada que a Diretiva dá não é violada: o direito nacional não é obrigado a olhar para os detentores de participações sociais, enquanto tais, como categoria⁶.

Convém, ainda assim, sublinhar o seguinte: se os sócios, enquanto tais (e não enquanto credores), formassem uma categoria, não seria impossível a reestruturação forçada da dívida contra essa categoria. Trata-se de uma solução que a Diretiva não repudia⁷.

No entanto, o agrupamento em categorias «nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C» é um agrupamento de credores afetados. O art. 17.º-F, 1, d) e e), tem em vista as partes afetadas «repartidas pelas categorias em que tenham sido agrupadas para efeitos de aprovação do plano de recuperação nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C». Sucede que este último preceito trata da «proposta de classificação dos credores afetados», o que dá a entender que as «partes afetadas» coincidem, aparentemente, com estes «credores afetados». Os sócios só podem ser «partes afetadas» se forem credores.

Há, porém, que lidar com uma dificuldade adicional. Com efeito, o art. 17.º-C, 3, d), faz menção aos credores afetados e considera os sócios nessa qualidade. No entanto, o art. 17.º-F, 1, d), para além de se referir a «partes afetadas», também exige a indicação, quanto a cada parte afetada, dos «valores respetivos dos créditos e interesses de cada categoria». A menção a «créditos» e a «interesses» leva a perguntar se, afinal, os sócios enquanto tais devem formar uma categoria em função dos seus «interesses».

⁶ Parecendo ter leitura diferente, SERRA, Catarina, «Formação de categorias e aprovação do plano de recuperação no quadro do Processo Especial de Revitalização – Primeiras observações críticas à Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro», in *O Plano de Recuperação e Resiliência para a Justiça Económica e a transposição da Diretiva 2019/1023, do Parlamento Europeu e do Conselho*, E-book, Lisboa, Ministério da Justiça, 2022, pp. 14-31, p. 21.

⁷ Sobre tema, p. ex., embora ainda perante a Proposta de Diretiva, SERRA, Catarina/MACHADO, José Gonçalves, «Para uma harmonização mínima do Direito da Insolvência – Primeira abordagem à Proposta de Diretiva de 22.11.2016, com especial atenção ao seu impacto no Direito das Sociedades Comerciais», *DSR*, ano 9, vol. 17, 2017, pp. 135-175, a p. 158.

A questão assume especial significado porque, se houver lugar à formação de uma categoria de partes afetadas composta pelos sócios, estes irão poder votar, enquanto tais, a proposta de plano de recuperação.

No entanto, o CIRE parece não ter querido a formação de uma categoria formada pelos sócios enquanto tais. Vários argumentos podem ser apresentados nesse sentido:

- a) O art. 17.º-C, 3, d), apenas menciona a proposta de classificação dos credores afetados;
- b) O juiz, quando decide sobre a formação das categorias, apenas vai pronunciar-se sobre categorias de créditos (art. 17.º-D, 5 e 6);
- c) O art. 17.º-F, 5, a), ocupa-se da aprovação do plano de recuperação no caso de classificação «dos credores» em categorias distintas;
- d) O art. 17.º-F, 5, b), também apenas se refere à votação por credores;
- e) O juiz, ao decidir se homologa ou recusa a homologação do plano de recuperação, aprecia o tratamento dado às categorias de credores (art. 17.º-F, 7, c));
- f) Nada é dito acerca da contagem de votos dos sócios enquanto tais.

Mas, se assim é, por que razão surgem mencionados no art. 17.º-F, 1, d), os «interesses» de «categoria» e o valor dos mesmos?

Poderá, eventualmente, tratar-se de um lapso que resulta da falta de noção da incoerência do texto da lei perante as demais escolhas legislativas.

Julgamos, ainda assim, que a referência a «interesses» que é feita no art. 17.º-F, 1, d), é apenas o resultado de se considerar necessário prestar a informação referida quanto aos sócios credores que formam uma das categorias. Será importante saber, relativamente à categoria dos sócios credores, quais são os interesses que lhes dizem respeito e os respetivos valores. Os interesses referidos no art. 17.º-F, 1, d), serão as participações sociais e o valor desses interesses será o valor das participações sociais. Isso é o que parece decorrer da definição de «detentor de participações» que vemos no art. 2.º, 1, 3), da Diretiva 2019/1023: «a pessoa que tenha uma participação no capital de um devedor ou da empresa do devedor, incluindo os acionistas, na medida em que não seja ela própria credora».

A nova al. d) do art. 17.º-C, 3, não prima pela clareza por várias outras razões. A expressão «e querendo, de entre estes, refletir [...]» pode logo gerar dúvidas acerca de quem quer o quê e, inclusivamente, sobre a natureza da proposta de classificação: deve ou não «refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns»?⁸

⁸ Considerando que a formação de categorias é «opcional ou facultativa para todas as empresas», mesmo que não sejam micro, pequenas ou médias, SERRA, Catarina (nota 6), p. 20; defendendo também que a subdivisão dentro das classes para «refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns» é facultativa («pode»), SILVA, Fátima Reis (nota 4), p. 34.

Consideramos que a proposta referida no art. 17.º-C, 3, d), não pode deixar de refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns. Não bastará apresentar a divisão por classes (credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados), sendo necessário, de entre estes, «refletir o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns».

Isso mesmo é clarificado pela leitura do art. 17.º-F, 1, c). No que diz respeito à «versão final» do plano de recuperação que deve ser depositada até ao último dia do prazo das negociações, quando se trate de micro, pequena ou média empresa bastará, nos casos ali previstos, que a repartição das partes afetadas pelas classes de créditos tenha lugar «nos termos do artigo 47.º». Esse preceito faz, precisamente, referência à distinção entre créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados. *E isso mostra que não é apenas disso que se trata no art. 17.º-C, 3, d).* Ou seja: o art. 17.º-C, 3, d), não se basta com a divisão nas classes previstas no art. 47.º.

A proposta de classificação dos credores afetados em categorias, quando seja apresentada⁹, quer refletir aquele universo nos termos referidos¹⁰. Como resulta do art. 9.º, 4, da Diretiva 2019/1032, as categorias devem ser «definidas com base em critérios verificáveis e nos termos do direito nacional».

A palavra «designadamente» *não quererá* dizer que, existindo os sujeitos a seguir identificados, a proposta possa deixar de refletir os respetivos interesses comuns. Trata-se de transpor o art. 9.º, 4, da Diretiva: os «Estados-Membros asseguram que as partes afetadas sejam tratadas em categorias distintas [...].».

E foi isso que Portugal quis assegurar. Se a empresa tem trabalhadores, sócios, entidades bancárias financeiras, fornecedores de bens, prestadores de serviços e/ou credores públicos, a proposta *deve refletir esse universo*¹¹. E deve refleti-lo, sendo o caso, dentro das demais categorias: credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados. É o que significam as palavras «e querendo, de entre estes, refletir o universo de credores [...].».

Isso, aliás, acaba por estar subjacente também ao disposto no art. 17.º-F, 5, c), do CIRE: o juiz tem de aferir se, «no caso de classificação dos credores em categorias distintas [...], as categorias votantes discordantes de credores afetados recebem um tratamento pelo menos tão favorável como o de qualquer outra categoria do mesmo grau, e mais favorável do que o de qualquer categoria de grau inferior». A isso mesmo obrigava o art. 11.º, 1, c), da Diretiva 2019/1023, dessa forma procurando incentivar a cooperação para criar um plano de reestruturação que seja mais facilmente aprovado.

O art. 17.º-C, 3, d), exige que a proposta de classificação dos credores em categorias reflita «o universo de credores da empresa em função da existência

⁹ E já referimos que as micro, pequenas e médias empresas não têm de apresentar: art. 17.º-C, 4.

¹⁰ Mas v., defendendo que apenas é necessária a distinção por classes de credores (garantidos, privilegiados, comuns e subordinados), SERRA, Catarina (nota 6), p. 20, EPIFÂNIO, Maria do Rosário, *Manual de direito da insolvência*, 8.ª ed., Coimbra, Almedina, 2022, p. 485.

¹¹ Parecendo ter leitura diferente, EPIFÂNIO, Maria do Rosário (nota 10), p. 485.

de suficientes interesses comuns». Assim, *a igualdade de interesses não tem de ser absoluta ou total*: basta que existam suficientes interesses comuns.

A enumeração constante das subalíneas i) a v) do art. 17.º-C, 3, d), é meramente exemplificativa. Lendo as transposições da Diretiva efetuadas noutros países, podemos facilmente encontrar exemplos de outras categorias possíveis. Pense-se nos consumidores ou nas PME credoras¹².

O art. 8.º, 1, e), da Diretiva determina que os planos de reestruturação «apresentados para adoção» incluam, designadamente e se for o caso, «as partes, designadas a título individual ou repartidas por categorias de dívida nos termos do direito nacional, que não são afetadas pelo plano de reestruturação, juntamente com uma descrição das razões pelas quais o plano proposto não as afeta».

O art. 17.º-C, 2, não exige expressamente a indicação das partes não afetadas. Contudo, o art. 17.º-F, 1, e), já faz essa exigência quanto à versão «final» do plano que é depositada para ser votada.

Estranho é, porém, que não se tenha dado atenção ao art. 9.º, 4, último parágrafo, da Diretiva: «Os Estados-Membros tomam medidas adequadas para assegurar que a formação das categorias seja realizada tendo especialmente em vista proteger os credores vulneráveis, tais como os pequenos fornecedores». De qualquer modo, o art. 9.º, 4, segundo parágrafo, também admitia que os créditos dos trabalhadores fossem tratados numa categoria própria distinta, o que vemos suceder no art. 17.º-C, 3, d), i), do CIRE.

O art. 9.º, 4, primeiro parágrafo, da Diretiva obriga a que, no mínimo, «os credores de créditos garantidos e não garantidos» sejam tratados em categorias distintas para a adoção do plano. E, na verdade, o art. 17.º-C, 3, d), prevê isso mesmo quanto ao documento ali referido que deve acompanhar o requerimento inicial: é mencionado que os credores serão classificados em credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados.

Os credores privilegiados, comuns e subordinados são credores não garantidos. E isso também não estava afastado pela Diretiva. O seu art. 9.º, 4, primeiro parágrafo, estabelece que as categorias distintas devem ser encontradas «em função da existência de suficientes interesses comuns, definidas com base em critérios verificáveis e nos termos do direito nacional». O Considerando (44) da Diretiva ajuda a compreender o regime nacional: «No mínimo, os credores garantidos e não garantidos deverão ser sempre tratados em categorias distintas. Contudo, os Estados-Membros deverão poder exigir que sejam formadas mais do que duas categorias de credores, incluindo diferentes categorias de credores garantidos ou não garantidos e categorias de credores com créditos subordinados»¹³. E isso foi o que fez o CIRE.

¹² SERRA, Catarina (nota 6), p. 22, acrescenta os novos financiadores, os credores obrigacionistas, os investidores de capital de risco e os fundos de pensões.

¹³ Sobre os fundamentos para a tutela dos credores garantidos, CONCEIÇÃO, Ana Filipa, «A reestruturação forçada sobre categorias de credores», in APDIR/Ana Filipa da Conceição (coord.), *A Diretiva sobre Reestruturação e Insolvência. Reflexões e críticas*, Coimbra, Almedina, 2021, p. 22.

O problema reside em que, como sublinha Fátima Reis Silva¹⁴, «[c]ategorias muito largas [...] podem tornar muito difícil a reunião de maioria em cada uma delas – mas categorias muito pulverizadas podem dificultar a obtenção de maioria em todas as categorias».

Uma categoria de credores não tem de incluir, em concreto, mais de um credor. Desde que o critério seja construído em função do que é exigido por lei, não parece afastada a possibilidade de apenas um credor ser abrangido¹⁵. Basta pensar, aliás, na necessidade de ter em conta a distinção entre credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados. Pode dar-se o caso de uma empresa ter apenas um credor garantido.

Mas, por outro lado, se é necessário que uma categoria a formar entre os credores garantidos, privilegiados, comuns e subordinados reflita «o universo de credores da empresa em função da existência de suficientes interesses comuns», não se poderá criar uma categoria residual a que se chame «outros credores» só para abranger quem sobra¹⁶.

Dentro de cada categoria, os credores que a integram devem ser tratados de forma igual e proporcional aos seus créditos: é o que resulta do art. 17.º-F, 7, b), do CIRE, que transpõe o art. 10.º, 2, b), da Diretiva 2019/1023.

Se um credor é titular de um crédito garantido, pode tornar-se necessário saber como deve o mesmo ser tratado se *o bem onerado com a garantia tem valor inferior ao do crédito*. O Considerando (44) admitia que os Estados-Membros previssem «a possibilidade de os créditos garantidos serem divididos em partes garantidas e não garantidas com base na avaliação das garantias». É verdade que o CIRE não estabelece expressamente esse regime, mas deve admitir-se que a empresa apresente a sua proposta de plano com base numa avaliação do bem sobre que recai a garantia, podendo o juiz, ao decidir se homologa ou recusa a homologação do plano, verificar a adequação da forma como os votos foram atribuídos¹⁷.

Com efeito, o art. 9.º, 5, da Diretiva estabelece que os «direitos de voto [...] são apreciados por uma autoridade judicial ou administrativa sempre que seja apresentado um pedido de confirmação do plano de reestruturação». O art. 17.º-F, 7, não prevê expressamente essa possibilidade quanto ao controlo que o juiz deve efetuar no momento em que tem de decidir se homologa ou recusa a homologação do plano de recuperação. Mas uma interpretação do preceito em conformidade com a Diretiva parece levar a admiti-lo («[...] e aferindo: a) Se o plano foi aprovado nos termos do n.º 5; b) Se, no caso de classificação

¹⁴ SILVA, Fátima Reis, «Algumas reflexões sobre a aprovação e homologação de planos de reestruturação no quadro da Diretiva (UE) 2019/1023», in David Sequeira Dinis/Nuno Salazar Casanova (coord.), *Atas das V Jornadas de reestruturações e insolvências da Uriá Menéndez-Proença de Carvalho*, Porto, UCE, 2020, pp. 49-67, a p. 56 e s..

¹⁵ V., p. ex., DAMMANN, Reinhard (nota 1), p. 159.

¹⁶ V. tb. DAMMANN, Reinhard (nota 1), p. 159.

¹⁷ V., com essa proposta, DAMMANN, Reinhard (nota 1), p. 160 e s.. O autor defende que parece «appropriate to make such valuation on the assumption that the business is rescued, i.e. to retain a going concern value rather than a liquidation value».

dos credores em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C, os credores inseridos na mesma categoria são tratados de forma igual e proporcional aos seus créditos [...]»).

Além disso, o art. 17.º-F, 1, d), do CIRE parece acolher a possibilidade de o mesmo credor, designado a título individual, ter os valores dos seus créditos repartidos por mais de uma categoria.

Problema idêntico surge quando procuramos ver o tratamento a dar aos créditos dos trabalhadores que beneficiam, simultaneamente, de um privilégio mobiliário geral (e por isso são privilegiados) e de um privilégio imobiliário especial sobre bem imóvel do empregador em que presta atividade (o que faz deles créditos garantidos: v. art. 333.º, 1, do CT). Nesse caso, também seria adequado considerar o crédito como garantido até ao valor do imóvel e privilegiado quanto à parte restante, sendo o caso¹⁸.

Se falta algum dos documentos que deve acompanhar o requerimento de abertura de PER, o art. 27.º, 1, b), deve levar a que o juiz fixe prazo máximo de cinco dias para a sua correção, sob pena de indeferimento¹⁹.

3. DO DEPÓSITO DA VERSÃO FINAL DO PLANO NO TRIBUNAL À VOTAÇÃO

De acordo com o disposto no art. 17.º-F, 1, até ao último dia do prazo de negociações a empresa tem de depositar a versão «final» do plano de recuperação.

Efetuado o depósito, é publicada no portal devido²⁰ a indicação desse depósito.

Uma vez feita a publicação do depósito da versão «final» do plano, começa a correr um prazo de cinco dias para que qualquer credor alegue «nos autos o que tiver por conveniente quanto ao plano depositado pela empresa» (art. 17.º-F, 2). Essas alegações poderão incidir, por exemplo, em «circunstâncias suscetíveis de levar à não homologação do mesmo».

Decorrido o prazo para alegações por qualquer credor, a empresa, perante o que for o teor daquelas alegações, pode decidir alterar o plano de recuperação. Se assim for, deverá depositar a nova versão no tribunal (art. 17.º-F, 2). A possibilidade de alteração do plano mostra que a versão final depositada até ao último dia do prazo de negociações não é, necessariamente, a «final»...

¹⁸ Admitindo também a criação de duas categorias separadas quando os créditos dos trabalhadores tenham diferentes privilégios a garanti-los, DAMMANN, Reinhard (nota 1), p. 161. O autor lembra ainda a necessidade de os Estados-Membros terem em atenção o facto de «payment of at least a portion of these claims may be guaranteed by State agencies or insurance mechanism under the 2008/94/EC Directive». Pense-se, entre nós, no Fundo de Garantia Salarial.

¹⁹ É questionável, no âmbito do PER, a possibilidade de justificação para a falta do documento, possibilidade essa que vem referida na parte final do art. 27.º-1, b).

²⁰ Mas v., sobre a publicação no Citius, o art. 5.º do DL 79/2017 e o art. 13.º da Portaria 267/2018, de 20 de setembro.

A alteração do plano pela empresa parece apenas estar permitida quando são apresentadas alegações por qualquer credor. Se não houver alegações, a empresa não deverá alterar a versão depositada até ao último dia do prazo de negociações. É o que dá a entender a letra do art. 17.º-F, 2: «alterar o plano em conformidade» consistirá em alterar o plano em conformidade com as alegações (ou parte delas).

Terminado o prazo para o depósito de eventual versão alterada do plano de recuperação, das duas, uma: ou não houve depósito de versão alterada, ou houve depósito de versão alterada. Em qualquer caso, é feita nova publicação no portal devido²¹: essa publicação advertirá, consoante os casos, acerca da junção ou não junção de nova versão do plano (art. 17.º-F, 3).

A publicação no portal devido²² que adverte quanto à junção ou não junção de nova versão do plano desencadeia o início da contagem de dois prazos (art. 17.º-F, 3):

- a) Um prazo de 10 dias para a votação do plano; e
- b) Um outro prazo, também de 10 dias, para que qualquer interessado solicite a não homologação do plano (art. 17.º-F, 3). Essa solicitação pode ter lugar com os fundamentos previstos nos arts. 215.º e 216.º do CIRE (com as devidas adaptações). Trata-se de um dos aspectos inovadores que foram trazidos pelo DL 79/2017. É, também, uma alteração que pode obrigar a um esforço considerável por parte do interessado ainda antes de se saber se o plano será ou não aprovado. Com efeito, se o plano não for aprovado, o trabalho do interessado que solicitou a não homologação do mesmo poderia não ter sido necessário.

De qualquer modo, é estranho que o n.º 3 do art. 17.º-F faça referência à legitimidade de qualquer interessado para solicitar a não homologação nos termos dos arts. 215.º e 216.º (com as devidas adaptações), quando o n.º 2 apenas faz menção aos credores, o mesmo sucedendo com o art. 17.º-F, 7, e)²³. Neste último caso, a estranheza é maior quando se verifica que aí se trata já da decisão de homologar ou recusar a homologação. Se o juiz apenas faz a aferição exigida pelo art. 17.º-F, 7, e), quando os credores deduziram pedidos de não homologação com esse fundamento, não parece terem utilidade as solicitações nesse sentido apresentadas por outros interessados nos termos do art. 17.º-F, 3, com base no art. 216.º, 1, a).

Deve ainda ser chamada a atenção para o art. 17.º-F, 8, b): desse preceito decorre que um credor discordante pode também pedir a não homologação do

²¹ V., sobre a publicação no Citius, o art. 5.º do DL 79/2017 e o art. 13.º da Portaria 267/2018, de 20 de setembro, já referidos.

²² Sobre a publicação no Citius, v. o art. 5.º do DL 79/2017 e o art. 13.º da Portaria 267/2018, de 20 de setembro, já referidos.

²³ Criticando também o regime, CAMPOS, Luís, «A Recuperação do Devedor vs “O Melhor Interesse dos Credores”», *RDI*, 6, 2022, pp. 10-49, p. 29, nt. 53.

plano de recuperação se tiverem sido desrespeitadas as regras de aprovação previstas nas subalíneas iii) e iv) do art. 17.º-F, 5.

Como vimos, a publicação no portal devido²⁴ que adverte quanto à junção ou não junção de nova versão do plano desencadeia o início da contagem do prazo de 10 dias para a votação do plano.

Essa votação terá lugar por escrito, devendo os votos ser remetidos ao administrador judicial provisório. Este irá abrir os votos em conjunto com a empresa (devidamente representada, claro está), elabora um documento com o resultado da votação e remete-o de imediato ao tribunal, «acompanhado do seu parecer fundamentado sobre se o plano apresenta perspetivas razoáveis de evitar a insolvência da empresa ou de garantir a viabilidade da mesma» (art. 17.º-F, 6).

4. O PLANO QUE NÃO FOI APROVADO POR UNANIMIDADE COM A INTERVENÇÃO DE TODOS OS CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO E MAIORIAS (ART. 17.º-F, 5)

4.1. As alternativas: perspetiva geral

O CIRE permite que o plano de recuperação seja considerado aprovado sem necessidade de haver intervenção de todos os credores da empresa e de existir unanimidade. Essa possibilidade surge prevista no art. 17.º-F, 5.

Aquele n.º 5 obriga a distinguir, antes mais, entre os casos em que houve classificação dos credores em categorias distintas, nos termos do art. 17.º-C, 3, d), e os casos em que isso não aconteceu. Com efeito, as micro, pequenas e médias empresas estão dispensadas de apresentar a proposta de classificação dos credores afetados referida no art. 17.º-C, 3, d) (v. o art. 17.º-C, 4).

Se houve classificação dos credores em categorias distintas nos termos do art. 17.º-C, 3, d), o art. 17.º-F, 5, a), aplica-se. Com efeito, aquela al. a) começa assim: «No caso de classificação dos credores em categorias distintas [...]. O regime vale para as situações em que a classificação em categorias é obrigatória e para as outras em que é meramente facultativa.

Por sua vez, a al. b) vai aplicar-se nos «demais casos»: isto é, nos casos em que não houve classificação dos credores em categorias distintas.

Já não é tão fácil saber a que casos se aplica a al. c). Poderia pensar-se que esta apenas surge como alternativa às hipóteses da al. b) e, nessa medida, só valeria para os casos em que não houve classificação dos credores em categorias distintas: nesse sentido conduziria o «ou» que surge no final da al. b).

Mas, por outro lado, se olharmos para o corpo no art. 17.º-F, 5, vemos que dele parece resultar que a al. c) surge como mais uma das alternativas para se considerar aprovado qualquer plano de recuperação: quer nos casos em que

²⁴ Sobre a publicação no Citius, v. o art. 5.º do DL 79/2017 e o art. 13.º da Portaria 267/2018, de 20 de setembro, já referidos.

houve classificação dos credores em categorias distintas, quer nos demais casos. E é assim que lemos o preceito. A Diretiva 2019/1023 obriga a adotar um regime como o do art. 17.º-F, 5, a), mas não parece afastar a possibilidade de acolher outros. Voltaremos a isto.

4.2. Aprovação do plano se há classificação dos credores em categorias distintas nos termos do art. 17.º-C, 3, d): o art. 17.º-F, 5, a), do CIRE

A al. a) do art. 17.º-F, 5, aplica-se no caso de «classificação dos credores em categorias distintas, nos termos da alínea d) do n.º 3 do artigo 17.º-C». Assim, o critério vale quando se trate de grande empresa. Esta não pode deixar de apresentar a referida proposta de classificação dos credores em categorias quando apresenta o requerimento de que trata o art. 17.º-C, 3.

Quanto às micro, pequenas e médias empresas, as mesmas não estão obrigadas a apresentar aquela proposta. Mas podem apresentá-la.

Quando o façam, o art. 17.º-F, 5, a), também se aplica para se verificar se o plano deve considerar-se aprovado²⁵. A reestruturação forçada contra categorias de credores assim tornada possível não deixa de ser facultativa relativamente às PME: estas só ficam sujeitas ao regime do art. 17.º-F, 5, a), se optarem por apresentar os credores afetados repartidos por categorias nos termos do art. 17.º-C, 3, d).

A questão assume especial significado porque no Considerando (58) da Diretiva 2019/1023 lê-se, designadamente, que «o mecanismo de reestruturação forçada da dívida contra categorias de credores deverá permanecer facultativo para os devedores que sejam PME». E assim ficou, de facto, entre nós: as PME apenas ficam sujeitas àquele mecanismo se optarem por apresentar os credores afetados em categorias, nos termos do art. 17.º-C, 3, d)²⁶.

Se houve classificação dos credores em categorias distintas, o plano de recuperação considera-se aprovado se estiverem preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Tem de haver uma votação em cada categoria que foi formada;
- b) Para se considerar que uma categoria votou favoravelmente, é necessário que recolha nessa categoria mais de dois terços da tota-

²⁵ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (nota 10), p. 499, parece ter leitura diferente: a al. a) «não é aplicável aos PER's de micro, pequenas e médias empresas (art. 17.º-C, n.º 4), nem aos PER's em que a empresa não tenha optado por apresentar classificação de categorias de credores afetados (nos termos do art. 17.º-C, n.º 3, al. d), proémito». No entanto, consideramos que as grandes empresas estão obrigadas não apenas a apresentar proposta de classificação dos créditos em créditos garantidos, privilegiados, comuns e subordinados, como também estarão obrigadas a, de entre estes, apresentar a divisão em categorias «em função da existência de suficientes interesses comuns, designadamente [...]».

²⁶ Mas v., entendendo que se trata de «dissonância relativamente ao disposto na Diretiva», SERRA, Catarina (nota 6), p. 27.

- lidade dos votos emitidos²⁷ computáveis nessa categoria, não se considerando votos emitidos as abstenções²⁸;
- c) Deverá ter obtido, em alternativa:
- O voto favorável de todas as categorias formadas (isto é, em todas as categorias obteve votos a favor que representam mais de dois terços dos votos emitidos computáveis em cada categoria)²⁹;
 - O voto favorável da maioria das categorias formadas (isto é, na maioria das categorias obteve votos a favor que representam mais de dois terços dos votos emitidos computáveis em cada uma dessas categorias), desde que pelo menos uma dessas categorias que votaram favoravelmente seja uma categoria de credores garantidos;
 - Não havendo pelo menos uma categoria de credores garantidos, o voto favorável de uma maioria das categorias formadas (isto é, em todas as categorias que formam essa maioria obteve votos a favor que representam mais de dois terços dos votos emitidos computáveis em cada categoria), desde que pelo menos uma dessas categorias seja de credores não subordinados³⁰;
 - Se não se verifica qualquer das hipóteses anteriores e há empate entre o número de categorias formadas que votou a favor e o número de categorias formadas que votou contra, o voto favorável de pelo menos uma categoria de credores não subordinados. Neste último caso, a redação da lei parece revelar que o critério tanto vale para os casos em que não existam categorias de credores garantidos, como nos casos em que existam. Isto é, se há uma categoria (ou mais) de credores garantidos, mas houve empate entre o número de categorias que votaram a favor e o número de categorias que votaram contra, bastará que tenha votado a favor uma categoria de credores não subordinados. Mesmo que as categorias de credores garantidos tenham votado contra.

²⁷ Criticamente no que diz respeito ao cálculo da maioria a partir dos votos emitidos e não dos créditos ou interesses com direito de voto, Serra, Catarina (nota 6), p. 28.

²⁸ A articulação entre o corpo do n.º 5 e a al. a) não é fácil. A lei estabelece que o plano considera-se aprovado se for «votado favoravelmente em cada uma das categorias por mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos». Assim lido, pareceria que só haveria aprovação se cada categoria votasse favoravelmente o plano: isto é, que todas as categorias votassem favoravelmente o plano. Lendo as diversas subalíneas, logo se vê que não é assim. No ínicio da al. a) apenas se pretende esclarecer quando se deve considerar que uma categoria votou favoravelmente o plano. A Diretiva 2019/1023 permite que os Estados-Membros estabeleçam «as maiorias exigidas para a adoção do plano de reestruturação. Tais maiorias não podem ser superiores a 75% do montante dos créditos ou interesses em cada categoria ou, se for caso disso, do número de partes afetadas em cada categoria» (art. 9.º, 6, segundo parágrafo).

²⁹ É a hipótese tratada no art. 9.º, 6, da Diretiva 2019/1023.

³⁰ EPIFÂNIO, Maria do Rosário (nota 10), p. 499, lembra que o critério permite que «a maioria das categorias votantes seja composta por credores subordinados».

Nos casos em que o plano de recuperação não obteve o voto favorável de todas as categorias formadas, estamos perante o que o art. 11.º da Diretiva 2019/1032 considera ser a «reestruturação forçada contra categorias de credores». No art. 11.º, 1, b), i), da Diretiva é considerado suficiente que o plano tenha sido aprovado «por uma maioria das categorias votantes de partes afetadas, desde que pelo menos uma dessas categorias seja uma categoria de credores garantidos [...].» É o que vemos estabelecido no art. 17.º-F, 5, a), ii).

Já é mais difícil apreciar a conformidade com a Diretiva das soluções previstas no art. 17.º-F, 5, a), iii) e iv), do CIRE. Nesses casos, não se prevê a votação favorável por, pelo menos, uma categoria de credores que tenha precedência sobre a categoria de credores comuns não garantidos. Pelo contrário, a lei basta-se com a votação favorável por uma categoria de credores não subordinados. Mas os credores comuns também não são subordinados, o que afasta a possibilidade de se tratar da transposição do art. 11.º, 1, b), i), segunda parte, da Diretiva. Isso não parece ser um problema porque os dois critérios dessa subalínea i) são apresentados como alternativos.

No entanto, no art. 11.º, 1, b), ii), da Diretiva também é considerado suficiente que o plano tenha sido aprovado «por, pelo menos, uma das categorias votantes de partes afetadas, ou, se o direito nacional assim o previr, de partes prejudicadas, que não seja uma categoria de detentores de participações nem qualquer outra categoria que, após a avaliação do devedor como empresa em atividade, não recebesse qualquer pagamento nem conservasse qualquer interesse ou, se o direito nacional assim o previr, se possa razoavelmente presumir que não receberia qualquer pagamento nem conservaria qualquer interesse se fosse aplicada a ordem normal das prioridades de liquidação nos termos do direito nacional» (itálicos nossos).

Talvez se tenha considerado que é possível presumir que os credores subordinados não receberiam qualquer pagamento nem conservariam qualquer interesse no caso de ser aplicada a ordem normal de prioridades de liquidação. E, na verdade, o art. 17.º-F, 5, a), ii) e iii), do CIRE exige sempre o voto favorável de, pelo menos, uma categoria de credores não subordinados.

O art. 11.º, 1, da Diretiva parecia pressupor que a «reestruturação forçada contra categorias de credores» teria lugar «sob proposta do devedor ou com o acordo do devedor». E isso pode deixar dúvidas acerca da conformidade das soluções nacionais com tal regime. O art. 11.º, 2, segundo parágrafo, estabelece que os «Estados-Membros podem manter ou introduzir disposições que derroguem o primeiro parágrafo, se elas forem necessárias para alcançar os objetivos do plano de reestruturação e se o plano de reestruturação não prejudicar injustamente os direitos ou interesses de quaisquer partes afetadas». Poderia pensar-se que foi nisso que se apoiou a lei.

No entanto, bem vistas as coisas, no PER é a empresa que apresenta a proposta de plano de recuperação, como se vê no art. 17.º-C, 3, c). E é a empresa que, juntamente com os credores referidos no art. 17.º-C, 1, vai manifestar a vontade de encetar negociações conducentes à revitalização «por meio da aprovação de plano de recuperação», prevendo a lei que este será depois objeto de

apreciação pelo juiz com vista à sua homologação (ou não). Essa homologação poderá dizer respeito a um plano que deva ser sujeito a escrutínio de acordo com os critérios estabelecidos no art. 17.º-F, 5, a), levando eventualmente à reestruturação forçada contra categorias de credores.

A aprovação dentro de cada categoria ocorre quando a proposta obtém mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos na categoria (art. 17.º-F, 5, a)). Trata-se de uma maioria muito confortável, que permite conferir maior legitimidade ao plano aprovado³¹. Essa legitimidade pode ser afirmada quando todas as categorias aprovam o plano. Vai, porém, diminuindo à medida em que a aprovação assenta apenas em parte dessas categorias.

A Diretiva 2019/1023 admite que os Estados-Membros exijam não só a maioria do montante dos créditos ou interesses em cada categoria para o plano se considerar aprovado, mas também («além disso») a obtenção de uma maioria do número de partes afetadas em cada categoria. Teríamos, assim, a exigência de uma dupla maioria. A L 9/2022 não seguiu esse caminho, acolhendo provavelmente a convicção de que «majority consent based on creditor's relative stake in a restructuring decision expresses economic reason»³².

4.3. Aprovação do plano se não há classificação dos credores em categorias distintas: o art. 17.º-F, 5, b)

Se não teve lugar a classificação dos credores em categorias distintas, o art. 17.º-F, 5, b) estabelece que, para que seja considerado aprovado o plano de recuperação, é necessário:

- a) Que o plano seja votado por credores que representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos referida no art. 17.º-D, 3 a 6 (não se considerando as abstenções);
- b) Que o plano recolha, cumulativamente:
 - i) O voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos (sejam estes votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados ou a créditos subordinados);
 - ii) O voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, contidos na lista de créditos referida no art. 17.º-D, 3 a 6 (agora, apenas se têm em conta os votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados).

Há, assim, a exigência de uma dupla maioria (voto favorável de mais de dois terços [...] / voto favorável de mais de 50% [...]).

³¹ Embora, é certo, a Diretiva permitisse ir mais longe: v. o art. 9.º, 6, segundo parágrafo.

³² DAMMANN, Reinhard (nota 1), p. 164.

4.4. Aprovação do plano de acordo com o disposto no art. 17.º-F, 5, c)

Como vimos, a primeira dificuldade que o art. 17.º-F, 5, c), faz surgir é a de saber a que casos se aplica: apenas aos casos em que não houve classificação dos credores em categorias distintas?³³ Ou também a esses?

A dúvida é legítima porque o n.º 5 referido começa assim: «Sem prejuízo de o juiz poder computar no cálculo das maiorias os créditos que tenham sido impugnados, se entender que há probabilidade séria de estes serem reconhecidos, considera-se aprovado o plano de recuperação que».

Seguem-se três alíneas:

- i) a al. a), que claramente se ocupa apenas dos casos em que houve classificação dos credores em categorias distintas;
- ii) a al. b), que parece dirigir-se apenas às situações em que não houve essa classificação em categorias («Nos demais casos»);
- iii) a al. c), que vemos incluída a seguir à palavra «ou» que é colocada após o ponto e vírgula com que termina o critério da al. b).

Assim, é difícil saber se a al. c) surge apenas como alternativa à al. b) ou também (e sobretudo) à al. a).

Sustentar que a al. c) constitui apenas alternativa à al. b) teria como fundamento uma sequência lógica das hipóteses. A al. b) começa por estabelecer que se aplicará aos demais casos (aos casos em que não houve classificação dos credores em categorias distintas) e o mesmo valeria para a al. c).

Contudo, a leitura da parte inicial do n.º 5 parece autorizar a afirmação de que o critério da al. c) também é alternativa para os casos de classificação dos credores em categorias distintas. Não vemos sequer que a Diretiva 2019/1023 o impeça. Além disso, a interpretação que sugerimos poderá ser a forma de atribuir sentido útil à remissão feita no art. 17.º-I, para as «maiorias previstas nas alíneas b) ou c) do n.º 5 do art. 17.º-F».

Olhemos então para o que nos diz o art. 17.º-F, 5, c): o plano de recuperação também se considerará aprovado se preencher os requisitos cumulativos ali estabelecidos:

- a) Deverá recolher o voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto, de acordo com a lista de créditos referida no art. 17.º-D, 3 a 6;
- b) Deverá recolher o voto favorável de mais de 50% dos votos emitidos correspondentes a créditos não subordinados relacionados com direito de voto, de acordo com a lista de créditos referida no art. 17.º-D, 3 a 6.

³³ É a leitura de EPIFÂNIO, Maria do Rosário (nota 10), p. 499 e s..

Em ambos os casos as abstenções não são consideradas.

Deve ser sublinhado que, neste caso, não se exige que o plano seja votado «por credores cujos créditos representem, pelo menos, um terço do total dos créditos relacionados com direito de voto» (art. 17.º-F, 5, b)).

Mas, por outro lado, já se torna agora necessário, designadamente, que o plano recolha o «voto favorável de credores cujos créditos representem mais de 50% da totalidade dos créditos relacionados com direito de voto» (art. 17.º-F, 5, c, i)). Como é óbvio, pode haver votos correspondentes a créditos relacionados que não tenham sido emitidos. Assim, o universo a ter em conta é diferente do que se encontra previsto no art. 17.º-F, 5, b), i): este exige que o plano recolha o «voto favorável de mais de dois terços da totalidade dos votos emitidos».

5. OBSERVAÇÕES FINAIS

As alterações que a L 9/2022 trouxe consigo relativamente aos requisitos para que um plano de recuperação apresentado num PER se considere aprovado foram muito significativas. No entanto, e como acima se destacou, é inegável alguma falta de cuidado na redação dos preceitos em causa. A auséncia de verdadeiro debate alargado em torno dos trabalhos preparatórios não ajudou a evitar aquelas incoerências e as soluções da Diretiva 2019/1023 não foram devidamente tidas em conta nalguns casos.

A inexistência de estabilidade terminológica e algumas contradições entre o contexto global e a redação de uma ou outra norma vão tornar a tarefa do intérprete e aplicador difícil. Este texto pretende ser um contributo para aligeirar o peso dessa cruz.